Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Barra do Rocha

Quarta-feira • 4 de Novembro de 2026 • Ano XXII • Nº 4699

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações ..... 02 a 13

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QZEYRKE2M0ZGRJK2QKNCRJ

Licitações

PODER PÚBLICO MUNICIPAL • ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
CNPJ: 14.234.850/0001-69
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N.º 47/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Pregão Eletrônico n.º 005/2026
OBJETO: Análise de requerimento de desistência de fornecimento formulado por empresa detentora de Ata de Registro de Preços

INTERESSADA: Comercial Futuro Ltda.

ASSUNTO: Registro de Preços – Aquisição de Equipamentos de Informática (51 Computadores) – Pedido de Desistência Unilateral – Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Ata – Teoria da Imprevisão e Ônus da Prova – Prerrogativas Públicas e Poder Sancionatório

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado no âmbito do Município de Barra do Rocha, oriundo do Convênio nº 465/2025, celebrado com o Governo do Estado da Bahia, com verba estimada na ordem de R$ 168.588,66 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), que resultou na deflagração do Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto consistiu no registro de preços para eventual e futura aquisição de 51 (cinquenta e um) computadores completos, destinados a suprir as necessidades das Escolas Públicas de Barra do Rocha, quais sejam: Centro de Socialização Infantil, Escola Fabrício de Sá Barros, Escola Cecília Sarmento Leal, Escola Anésia Meira, Escola Firmo Ferreira Leal e Centro Educacional Manoel Muniz de Oliveira, unidades que compõem os diversos órgãos educacionais do Município, resultando na formalização da respectiva Ata de Registro de Preços.

Consta da documentação encartada aos autos desse processo administrativo, que a empresa **Comercial Futuro Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 32.419.490/0001-51**, sagrou-se vencedora do certame para o fornecimento do lote atinente aos computadores, tendo firmado oportunamente a Ata de Registro de Preços correlata, comprometendo-se formalmente a cumprir as obrigações e os quantitativos fixados pelo edital e seus anexos, com observância estrita dos prazos, especificações técnicas e valores unitários propostos durante a etapa competitiva.

Ocorre que, instada a honrar o fornecimento mediante a emissão de "ordem de entrega" correspondente ao quantitativo estipulado na licitação (51 computadores completos), a empresa detentora da referida ata de preços, apresentou em 01 de setembro de 2026 perante a Gestão e Fiscalização de Contratos, requerimento formal de **desistência amigável da Ata de Preços por desequilíbrio econômico-financeiro (Ofício nº 011/2026)**, pugnando pela liberação do compromisso assumido perante o Município de Barra do Rocha, sem aplicação de penalidade administrativa.

Por meio do referido expediente, a contratada formalizou duas pretensões antagônicas e simultâneas:

1. Declarou o formal aceite à ordem de fornecimento emitida pela Administração Pública Municipal;

2. Formulou pedido de liberação/desistência amigável do compromisso assumido na Ata de Registro de Preços nº 007/2026, invocando a ocorrência de suposto desequilíbrio econômico-financeiro e inexequibilidade superveniente decorrente da elevação dos custos dos insumos de informática junto aos seus distribuidores e fabricantes.

Para lastrear suas alegações fáticas de onerosidade excessiva, a empresa carreou aos autos 02 (dois) documentos apócrifos e desprovidos de quaisquer lastros probatórios, a saber:

- Uma cotação emitida por empresa identificada como "Outelt Informática", datada de 18 de julho de 2026, cotando equipamentos avulsos e unitários no montante de R$ 4.015,00 (quatro mil e quinze reais);

- Uma proposta comercial/orçamento emitida pela fabricante Daten Tecnologia Ltda. (Cot_26078M), datada de 17 de julho de 2026, perfazendo o valor unitário de R$ 4.159,27 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), correspondente ao montante global de R$ 207.963,50 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) para o lote de 50 máquinas.

A contratada sustentou que o valor unitário registrado de R$ 3.274,50 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) restou defasado em mais de 22% em relação aos valores de mercado praticados, fundamentando seu pedido na teoria da imprevisão, na Cláusula Quinta da Ata nº 007/2026 e nos artigos 124, II, "d", e 137 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ocorre que a conduta omissiva e recalcitrante da empresa contratada no fornecimento dos 51 computadores avençados impactou diretamente a execução do objeto pactuado no Convênio nº 465/2025.

Diante do risco iminente de perda do repasse financeiro e prejuízo irreversível às políticas públicas locais, o Município de Barra do Rocha/BA foi compelido a pleitear perante o Governo do Estado da Bahia a dilação de prazo do ajuste convenial, que restou prorrogado até 27 de setembro de 2027.

Em síntese de sua manifestação, a contratada alega inviabilidade no adimplemento da obrigação decorrente de alterações no cenário mercadológico e dificuldades operacionais com seus fornecedores, sustentando a impossibilidade fática de entrega dos bens no preço originariamente registrado, pretendendo, ao final, a rescisão amigável do vínculo sem a imposição de quaisquer penalidades administrativas.

Instada a manifestar-se acerca da viabilidade jurídica do pleito de desistência unilateral, esta PROJUR recebe os autos para emissão de opinativo fundamentado, com vistas a subsidiar a tomada de decisão por parte da autoridade competente.

Contudo, considerando que a data-base presente assinala que resta menos de um ano para a conclusão e prestação de contas ao Estado da Bahia dos recursos vinculados, a inexecução do fornecimento impõe **GRAVE RISCO** ao erário, não somente o risco do prejuízo financeiro por conta da perda dos recursos do Convênio nº 05/2026, bem como (e mais grave) risco de prejuízo ao aprendizado dos estudantes das Escolas Públicas de Barra do Rocha, que se encontram privados de usufruir dos equipamentos de informática, necessários para o desenvolvimento e formação educacional do alunado, exigindo rigorosa análise técnico-jurídica acerca dessa matéria.

É o relatório do essencial. Passo então a opinar:

1. DO REGIME JURÍDICO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA VINCULAÇÃO DA DETENTORA DA ATA

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui procedimento especial de contratação disciplinado pela Lei n.º 14.133/2021, destinado a conferir celeridade, eficiência e economicidade às aquisições rotineiras da Administração Pública. Ao participar de certame licitatório processado sob essa sistemática, formular proposta e firmar a

correspondente Ata de Registro de Preços, o particular não apenas manifesta mera expectativa de contratação, mas assume uma inequívoca obrigação de manter o preço registrado e de atender às ordens de fornecimento emitidas pelo ente público durante o prazo de vigência do instrumento, dentro dos quantitativos estimados.

A celebração da Ata de Registro de Preços gera para a signatária um liame vinculativo formal perante a Administração Pública. O art. 82 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021 estabelecem que a formalização da ata consubstancia compromisso vinculativo e obrigacional, pelo qual o fornecedor detentor do preço registrado se compromete a fornecer os bens ou prestar os serviços nas condições estabelecidas no edital, no termo de referência e na sua própria proposta comercial.

Ademais, vigora no regime licitatório brasileiro o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da inalterabilidade das propostas, positivados no art. 5.º e no art. 89 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A apresentação da proposta em certame licitatório é ato unilateral do concorrente. Também é ato ou negócio jurídico receptício de vontade, que uma vez homologado e aperfeiçoado com a assinatura da ata, passa a vincular irrestritamente o licitante ao cumprimento do objeto adjudicado.

Admitir que um fornecedor, após vencer o certame em disputa com outros interessados e assinar o instrumento compromissal desista discricionariamente da avença, representaria subversão da segurança jurídica, da seriedade das licitações públicas e da própria finalidade do interesse coletivo.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA UNILATERAL

A pretensão de liberação do compromisso formulada pela empresa Comercial Futuro Ltda. padece de vícios insanáveis de ordem fática, jurídica e probatória, consoante se passa a esmiuçar:

2.1. Da Contradição Lógica e Incoerência Procedimental (*Venire Contra Factum Proprium*)

Verifica-se patente incongruência material no Ofício nº 011/2026. A empresa requerente apresenta no mesmo instrumento o "formal aceite da ordem de fornecimento" e o "pedido de desistência amigável por inexequibilidade".

Ora, se a empresa declara expressamente a aceitação da ordem de entrega, reconhece tacitamente a validade, a vigência e a plena exequibilidade da avença; como poderia logo adiante pugnar pela exoneração do vínculo sob o pálio da imprevisão, aduzindo destarte a absoluta impossibilidade material do fornecimento?

Tal comportamento é incompatível com o princípio da boa-fé objetiva **(art. 5º da Lei nº 14.133/2021)** e com a vedação ao comportamento contraditório **(*nemo potest venire contra factum proprium*)**, gerando tumulto e insegurança jurídica à execução e planejamento orçamentário do Município.

2.2. Da Inadequação Documental e Fragilidade Probatória do Suposto Desequilíbrio

A tese de desequilíbrio econômico-financeiro e incidência da teoria da imprevisão pressupõe prova documental contundente, cabal e analítica do nexo de causalidade entre o evento superveniente extraordinário e sua onerosidade excessiva:

- **Simples cotações de mercado, produzidas unilateralmente e apócrifas, não comprovam alteração extraordinária de custos:** A apresentação de meras propostas pontuais (orçamentos de 17 e 18 de julho de 2026) não equivale à demonstração contábil do rompimento da equação econômico-financeira. Caberia ao fornecedor apresentar sua planilha de custos e composição de preços originária (apresentada no ato da licitação), confrontando-a com as notas fiscais de aquisição de matérias-primas/produtos acabados e demonstrativos contábeis que atestassem o impacto direto e imprevisível em sua margem;

- **Cotação de revendedor com características discrepantes:** O documento referente à "Outelt Informática" traz uma listagem desarticulada, sem detalhamento técnico estrito, com condições de pagamento atípicas e validade de apenas 5 dias, prestando-se meramente como documento orçamentário frágil e insuficiente para desconstituir um preço público registrado em certame de ampla competitividade;

- **Prazo e vigência das propostas:** Ambas as cotações foram emitidas em meados de julho de 2026, com prazos de validade exíguos (5 e 15 dias). Quando do protocolo do Ofício nº 011/2026 em 01 de setembro de 2026, as referidas propostas comerciais já se

encontravam formalmente caducadas, demonstrando a inépcia da instrução probatória para atestar a realidade mercadológica contemporânea ao pedido.

2.3. Da Ausência de Fato Imprevisível ou de Consequências Incalculáveis (Álea Ordinária)

O art. 124, II, "d", da Lei Federal nº 14.133/2021 condiciona a alteração contratual qualitativa ou quantitativa e o reequilíbrio econômico à superveniência de "fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

No segmento de tecnologia e informática, oscilações rotineiras de mercado, taxas de câmbio e flutuações sazonais de distribuidores integram a **álea ordinária** inerente ao risco do negócio comercial (*risco empresarial*).

Ao formular sua proposta no Pregão Eletrônico nº 005/2026, competia à empresa mitigar suas margens e formalizar reservas estratégicas de estoque ou travas de preços com seus próprios fornecedores.

Uma variação alegada de 22% insere-se estritamente na margem de previsibilidade do comércio de componentes eletrônicos, desautorizando a invocação da teoria da imprevisão para justificar o descumprimento de obrigações assumidas perante o Poder Público.

2.4. **Da Errada Invocação da Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços nº 007/2026**

A requerente ampara sua pretensão no item 5.3 e subitem 5.3.1 da Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços, que versam sobre a liberação do fornecedor quando o preço registrado se tornar superior ao de mercado ou quando comprovado caso fortuito e força maior.

Entretanto, as hipóteses normativas e contratuais de cancelamento da ata a pedido do fornecedor exigem o preenchimento cumulativo de requisitos materiais:

1. Comprovação efetiva da impossibilidade de cumprimento das obrigações por fato alheio à sua vontade e sem concurso de sua culpa;

2. Ausência de prejuízo iminente ao interesse público decorrente de compromissos pretéritos já assumidos ou pedidos formalizados;

3. Negociação prévia e frustrada com a Administração para eventual adequação, o que não ocorreu, uma vez que a empresa limitou-se a pretender a pura e simples desoneração contratual unilateral.

A liberação graciosa da contratada configuraria renúncia ilícita do dever de tutela do patrimônio público por parte do Município de Barra do Rocha, ferindo a vinculação ao instrumento convocatório e o interesse público primário, privilegiando a nefasta prática de vencer a qualquer custo ainda que "mergulhando nos preços" ofertados, lamentavelmente, comum aos participantes de licitações públicas.

3. DA INADMISSIBILIDADE DA DESISTÊNCIA UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA E DA TEORIA DA IMPREVISÃO

A ordem jurídica brasileira não contempla o direito subjetivo de arrependimento ou de desistência unilateral por parte do contratado em sede de contratações públicas regidas pela Lei n.º 14.133/2021.

O vínculo firmado ostenta natureza cogente, subordinando-se ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e à indisponibilidade do interesse público, de sorte que a liberação do compromisso assumido exige fundamentação cabal e demonstração irrefutável de situação jurídica excepcional prevista em lei.

A legislação de regência prevê hipóteses em que o fornecedor poderá ser liberado do compromisso assumido, notadamente quando se verificar a impossibilidade de cumprimento das obrigações por razões supervenientes decorrentes de **caso fortuito ou força maior**, ou em razão de fato do príncipe, fato da administração ou interferências imprevistas que tornem a execução da prestação manifestamente inviável, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", e disposições correlatas da Lei n.º 14.133/2021.

Ocorre que a invocação genérica de flutuações mercadológicas ordinárias, variações cambiais previsíveis, aumento do custo de insumos ou dificuldades na cadeia de suprimentos junto a distribuidores privados insere-se no âmbito do risco ordinário do negócio, constituindo a álea econômica ordinária inerente a qualquer atividade empresarial.

A teoria da imprevisão **(*rebus sic stantibus*)** e as prerrogativas de revisão contratual somente se aplicam diante de eventos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que acarretem um desequilíbrio substancial e anômalo na equação econômico-financeira do contrato, devidamente comprovado por robusta documentação contábil e fiscal.

No caso vertente, a empresa requerente limitou-se a aduzir argumentos genéricos de inviabilidade e requerer a sua desoneração unilateral quanto à entrega dos 51 (cinquenta e um) computadores, **sem juntar aos autos demonstração cabal, mediante planilhas de custos comparativas, notas fiscais de aquisição originária contemporâneas à licitação e comprovações de recusa efetiva e extraordinária do mercado fabricante de insumos de informática, aptas a justificar a incidência da álea extraordinária.**

A doutrina administrativista é uníssona no sentido de que **meras oscilações de preços de mercado ou desarranjos na logística privada do licitante não configuram motivo de força maior apto a autorizar a rescisão amigável ou o cancelamento do registro de preços sem ônus.**

O descumprimento de obrigação líquida e certa consubstanciada na recusa em fornecer os bens constantes do pedido formal **configura inadimplemento contratual absoluto e injustificado.**

4. DA TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO, DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO E DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DOS 51 COMPUTADORES

A pretendida desistência não pode ser chancelada pela Administração Municipal, sob pena de vulneração aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

O objeto em questão — 51 (cinquenta e um) computadores completos - destina-se a aparelhar a infraestrutura de várias unidades educacionais de Barra do Rocha, viabilizando assim o atendimento às demandas da coletividade estudantil, integrante da rede pública municipal de ensino.

A recusa injustificada da adjudicatária em honrar a ata frustra o planejamento administrativo, onera indevidamente o erário com a necessidade de convocação de remanescentes ou repetição de atos procedimentais para deflagração de uma nova licitação pública, e o pior, priva o alunado da rede municipal de equipamentos essenciais ao aprimoramento do saber.

Desse modo, incumbe à Administração Pública exigir o cumprimento integral da avença, expedindo notificação formal para que a empresa Comercial Futuro Ltda. realize a entrega imediata dos 51 computadores demandados, no prazo fixado no instrumento convocatório, sob estrita observância das cláusulas editalícias e contratuais.

5. IMPACTO CONVENIAL E RISCO DE DANO AO ERÁRIO

A aquisição dos computadores não configura despesa discricionária comum mantida por fontes genéricas do Tesouro Municipal (fonte 00), mas sim objeto específico atrelado ao **Convênio nº 465/2025**, firmado entre o Estado da Bahia e o Município de Barra do Rocha/BA.

O atraso e a recusa no fornecimento tempestivo dos 51 computadores pela Comercial Futuro Ltda. geraram severos embaraços ao cronograma de execução pactuado com o concedente estadual.

A municipalidade foi coagida a deflagrar procedimento de aditamento perante o Governo do Estado para evitar a caducidade do Convênio e a consequente exigência de devolução de valores ao erário estadual, acresidos de juros e correção monetária.

O termo aditivo prorrogou a vigência final do Convênio nº 465/2025 até setembro de 2027. Considerando que restam menos de doze meses para a conclusão integral das etapas de implantação, entrega, tombamento e respectiva prestação de contas, a tolerância com a inadimplência da empresa fornecedora ensejará:

- Prejuízo irreversível à finalidade pública do convênio, que visa aparelhar as repartições de ensino locais com modernos computadores para uso comum dos alunos regularmente matriculados nas escolas públicas contempladas, com equipamentos adquiridos mediante recursos estaduais;

- Grave risco de glosa de despesas e instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente em desfavor dos gestores públicos municipais;

- Dano direto ao erário decorrente da eventual perda de repasses voluntários e necessidade de realização de novo certame a preços substancialmente mais gravosos, além do dispêndio de tempo processual incompatível com o termo final da vigência convenial.

Dito isto, encontram-se comprovadas as consequências nefastas para o Município em virtude do pedido de desistência formulado pela empresa Comercial Futuro Ltda.

6. DO PODER SANCIONATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Caso a empresa Comercial Futuro Ltda. persista na conduta de recusa injustificada e não realize a entrega dos 51 equipamentos de informática após a regular notificação para adimplemento, restará configurada a inexecução total da obrigação decorrente da Ata de Registro de Preços.

Em tal conjuntura, impõe-se a imediata instauração de Processo Administrativo Sancionatório, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 158 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para a aplicação das penalidades cabíveis, previstas no art. 156 do mesmo diploma legal, quais sejam:

1. **Advertência**, na hipótese de faltas meramente formais que não justifiquem sanção mais grave;

2. **Multa**, de caráter compensatório e moratório, a ser calculada na forma expressamente prevista no edital e na ata de registro de preços;

3. **Impedimento de licitar e contratar** com o Município de Barra do Rocha, pelo prazo de até 3 (três) anos, com fundamento no art. 156, inciso III, e art. 155, incisos IV e IX, da Lei n.º 14.133/2021, em razão do não cumprimento das obrigações assumidas e da inexecução da ata;

4. **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar** com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 3 (três) a 6 (seis) anos, caso seja caracterizadaa conduta dolosa, má-fé ou grave prejuízo ao erário, nos termos do art. 156, inciso IV, da referida norma.

Ademais, conforme prescreve a legislação vigente, a eventual inexecução total ensejará o cancelamento do registro de preços da

empresa inadimplente e facultará à Administração a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, para que assumam o fornecimento do remanescente nas mesmas condições propostas pelo vencedor ou nas condições por eles cotadas, respeitados os ditames do edital e da lei.

7. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante todo o exposto, considerando os preceitos normativos encartados na Lei Federal n.º 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública, esta PROJUR manifesta-se nos seguintes termos:

1. **Pelo INDEFERIMENTO** do pedido de desistência unilateral formulado pela empresa Comercial Futuro Ltda. (CNPJ n.º 32.419.490/0001-51), haja vista a ausência de amparo jurídico para a renúncia imotivada ao compromisso assumido perante a Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 005/2026, bem como a ausência de demonstração robusta dos requisitos autorizadores da teoria da imprevisão;

2. **Pela NOTIFICAÇÃO FORMAL E DILIGENTE** da detentora da ata para que, em prazo improrrogável a ser determinado pelo setor competente, proceda à entrega integral dos 51 (cinquenta e um) computadores solicitados, sob pena de caracterização de inexecução total do ajuste;

3. **Pela IMEDIATA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO**, caso a empresa permaneça inerte ou recuse expressamente a realização da entrega dos bens, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para aplicação das penalidades de multa e impedimento de licitar e contratar com o Município de Barra do Rocha (art. 156, III, da Lei n.º 14.133/2021), sem prejuízo de eventuais perdas e danos decorrentes da inexecução;

4. **Pelo CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS** da referida empresa na hipótese de consumação do descumprimento, procedendo-se à convocação dos licitantes remanescentes do Pregão Eletrônico n.º 005/2026 para atendimento da demanda de computadores da municipalidade, nos termos legais.

5. **Em caso de recusa** dos demais licitantes classificados em atender a convocação para fornecimento dos insumos sob comento,

opinamos também pela **urgente e imediata** deflagração de um novo procedimento licitatório para aperfeiçoamento da aquisição pretendida.

É o parecer, SMJ, que submeto a consideração do titular da pasta.

Barra do Rocha - BA, 21 de outubro de 2026.

CARLOS ANTÔNIO QUEIROZ COUTINHO
Procurador Municipal – Contencioso (atuando em substituição)
OAB/BA nº 12.121